



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.001298/2008-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.726 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente ANA CAROLINA CAVALCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No presente caso, em que existe dúvida razoável, a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. A contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-37.320 (fls. 85/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Artigo 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/11), lavrado em 05/08/2008, referente ao Ano-Calendário 2004, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 32.939,52, sendo R\$ 14.987,50 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 11.240,62 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 6.711,40 de Juros de Mora, calculados até 29/08/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09), foi apurada a infração de Deduções Indevidas de Despesas Médicas, no valor total de R\$ 54.500,00, glosadas por falta de comprovação.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 11/08/2008 (fl. 38) e, em 05/09/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/05, instruída com os documentos nas fls. 12 a 37.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-37.320, em 05/01/2010 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 04/02/2010 (AR - fl. 93) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/03/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 94/96, instruído com os documentos nas fls. 97 a 125, onde argumenta que foram apresentados aos Auditores Fiscais da Delegacia da Receita Federal em Taubaté e, posteriormente, à Delegacia de Julgamento em São Paulo todos os documentos hábeis e idôneos a comprovar as despesas médicas deduzidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas, relativas ao Ano-Calendário de 2004.

O contribuinte assevera, em Recurso Voluntário, que restaram plenamente comprovadas as despesas incorridas, conforme os documentos adunados aos autos.

Dedução de despesas médicas

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No que tange à comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal a acusação fiscal narra que a contribuinte foi intimada a apresentar cópias de cheques, comprovantes de saques ou de transferências bancárias, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados, entretanto, apresentou declaração dos profissionais onde todos afirmaram que os pagamentos foram feitos em espécie, sendo que tais declarações não comprovam o efetivo desembolso para pagamento dos tratamentos. Para comprovar a efetividade dos pagamentos seria necessária a apresentação de extratos bancários onde fossem identificados os saques coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados, os quais teriam sido utilizados para pagamento das despesas.

A Recorrente juntou os seguintes documentos: profissional Carlos Ney Lobo de Barros, os recibos de fls. 12/13 e declaração de fl. 34; profissional Júlio César Monteiro Santos Jr., os recibos de fls. 14/16 e declaração de fl. 35; profissional Marco Antônio Quedas, recibos de fl. 17e declaração de fl. 32; profissional Leandro Augusto Marques, recibos de fls. 18/20 e declaração de fl. 37; profissional Elaine Cristina Martinez Teodoro, recibos de fls. 21/25 e declaração de fl. 36; profissional Cristiane H. Maluf Martin, recibos de fls. 26/31 e declaração de fl. 32; profissional Mário César Munhoz Leite, os recibos de fls. 52/53 e declaração de fl. 79.

Pois bem, os recibos adunados aos autos não preenchem os requisitos legais mínimos exigidos pelo citado artigo 80 do RIR/99, tendo muitos deles sido emitidos em dias não uteis. As declarações anexadas ao processo indicam que todos os valores foram pagos em dinheiro, motivo porque, diante da dúvida razoável, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento desses serviços, o que poderia ser feito mediante a apresentação de cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de saques coincidentes em datas e valores com a prestação dos serviços, o que não foi atendido pela contribuinte.

A decisão de piso, de forma muito clara, indica diversas inconsistências nos recibos e declarações apresentadas pelos profissionais de saúde o que corrobora com o entendimento da necessidade de provas eficazes do efetivo pagamento das despesas incorridas.

Dessa forma, entendo que no presente caso há dúvida razoável com relação à legitimidade das deduções efetuadas, razão pela qual apenas as declarações dos profissionais e recibos emitidos, se mostram frágeis para a comprovação do alegado pela Recorrente.

Assim, não tendo o Recorrente apresentado prova robusta, através de documentação hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação dos serviços, capaz de ilidir os fatos levantados pela fiscalização, há de ser mantida a glosa efetuada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGA-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto